

**CASA CIVIL****COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376**Ofício Circular n. 286/2020 – CML/PM**

Manaus, 04 de novembro de 2020.

Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de Impugnação ao Edital formulada por uma Licitante, a qual foi encaminhada por meio de correio eletrônico no dia 03/11/2020 às 12h21 (horário local), por meio de correio eletrônico, referente ao Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a “*Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo*”.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 075/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Fábio Diego Lima Martins
Pregoeiro

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**Processo Administrativo** n. 2020/12091/12100/00081**Pregão Eletrônico** n. 127/2020 – CML/PM**Objeto:** “*Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo*”.**PARECER DE ANÁLISE N. 075/2020 – DJCML/PM****- RELATÓRIO -**

Trata-se de Impugnação apresentada por Licitante, no dia 03/11/2020 às 12h21 (horário local), por meio de correio eletrônico, referente ao Pregão Eletrônico n. 127/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a “*Contratação de serviço de vigilância armada e agente de portaria para atender as necessidades do Polo Digital Cassina, conforme especificações e outros dados constantes no Termo*”.

É o Relatório.**– PRELIMINARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE**

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 12.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico n. 127/2020 - CML/PM, segundo o qual:

12. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.1.1. Caso a data limite coincida com dia não útil, será considerada como data limite o dia útil subsequente.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

12.2. Os pedidos de esclarecimento e impugnação aos termos do edital devem ser encaminhados tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, não sendo permitida sua inclusão por meio do sistema [compras manaus](http://compras.manaus.am.gov.br).



Observe-se que o item editalício prevê expressamente que a contagem do prazo é realizada de forma que o intervalo entre a apresentação da peça de impugnação e a sessão inaugural não seja inferior a 02 (dois) dias úteis.

No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia **05/11/2020** (quinta-feira), às **10h00 (horário de Brasília)**, de modo que o prazo para a peticionante apresentar Impugnação expirou no dia 29/10/2020, às 14h (horário local), tendo em vista o ponto facultativo no 30/10/2020 (sexta-feira) e o feriado no dia 02/11/2020 (segunda-feira).

Sendo a sessão de abertura pautada para o dia 05 de novembro de 2020 (quinta-feira), o intervalo de dois dias úteis compreende a data de 03 de novembro (terça-feira) e 04 de novembro (quarta-feira), de modo que se findou o prazo para Impugnação na data de 29/10/2020, às 14h (horário local), tendo sido o dia útil anterior ao início do prazo 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão, pois, recorda-se, houve ponto facultativo no 30/10/2020 (sexta-feira) e feriado no dia 02/11/2020 (segunda-feira).

Desta forma, por ter sido protocolizada a peça de Impugnação fora do prazo previsto no edital, resta patente a intempestividade, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Contudo, considerando que as questões dispostas na Impugnação da Licitante são de fácil explicação e, ainda, de teor manifestamente equivocado, esta Diretoria Jurídica entende como pertinente uma manifestação, a fim de que não restem dúvidas quanto à regularidade dos termos do Instrumento Convocatório.

- DO MÉRITO -

DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A Licitante alega que o objeto seria impossível de ser executado sob a alegação de que empresas especializadas em segurança são impossibilitadas em prestar serviços de agente de portaria, consoante previsão da Portaria n. 3.233/2012. Alega que é impossível uma mesma empresa prestar os serviços de portaria e segurança patrimonial, e, por isso, afirma ser inviável que a disputa ocorra da forma como está disposto no Edital, razão pela qual requer, com a impugnação, que o Edital seja corrigido e republicado, a fim de trazer redação na qual os serviços sejam licitados separadamente.

Nesse sentido, convém explicar à Licitante que o certame cujo Edital é impugnado se trata de um Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, razão pela qual empresas diversas podem participar concorrendo para um ou outro item, não necessariamente para os dois itens.

Ressalta-se, apesar de evidente, que a licitação não está sendo processada por lote, o que significa que os dois itens ora licitados, um referente a serviço de vigilância e o outro referente ao



serviço de portaria, resultarão em 02 (dois) contratos diversos, os quais poderão ser firmados com empresas distintas.

Em atenção ao Princípio da Celeridade, bem como o Princípio da Eficiência, mostra-se perfeitamente cabível a licitação do Pregão Eletrônico sob o tipo menor preço por item, não havendo qualquer ilegalidade a ser corrigida, tampouco republicação do Edital com as previsões propostas pela Licitante.

Assim, apesar de intempestiva a impugnação, tem-se que esta foi CONHECIDA, a fim de explicitar à Licitante as razões de seu equívoco ao peticionar impugnando o Instrumento Convocatório, de modo que suas razões carecem de fundamentação nos termos da legislação atinente às licitações.

O pleito, portanto, resta INDEFERIDO.

- CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do pleito, apesar de se encontrar intempestivo, simplesmente para o fim de explicar à Licitante que suas alegações estão equivocadas, devendo o certame seguir com seus trâmites, sem qualquer irregularidade editalícia, de modo que reiteramos que o pleito resta INDEFERIDO.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o Parecer.

Manaus, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira – OAB/PR n. 62.004

Assessora Jurídica – DJCML/PM

(assinado digitalmente)

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083

Diretora Jurídica – DJCML/PM

